



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722044/2011-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.510 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que sejam juntados ao presente processo as telas do Siscomex conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 15 e seguintes, foi apurada pela fiscalização o não registro da presença de carga correta relativa aos contêineres SUDU5687745 e SUDU5816932. Através da PCI DIVIG 011/700.034, fl. 02, o depositário informou que os contêineres receberam presença de carga no Terminal de Santos da empresa, mas foram armazenados fisicamente no Terminal de Guarujá da mesma empresa.

Pela não prestação correta da informação sobre a carga, a fiscalização considerou que foi descumprida a obrigação acessória do art. 5º da IN SRF nº 680/06 c/c art. 35 da IN SRF nº 800/07. Dessa forma, aplicou a multa do art. 107, IV, "f" do Decreto-lei nº 37/66.

Intimada em 13/10/2011, fl. 28, a interessada apresentou impugnação e documentos em 11/11/2011, juntados às fls. 54 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega que de fato deixou de prestar a informação correta sobre a presença de carga do CE 151005226607009. Afirma que isso não é um motivo para a aplicação da sanção

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.510 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.722044/2011-35

cominada. Afirma que as mercadorias dos contêineres SUDU5687745 e SUDU5816932 do navio Loa foram recebidas no Clia-Guarujá mas a presença de carga foi realizada no Clia-Santos. Afirma que prontamente foi solicitada à Alfândega do Porto de Santos a redestinação da mercadoria pois já havia sido registrada a sua DTA. Afirma que a Alfândega de Santos autorizou a remoção da carga, não havendo assim prejuízo ao controle aduaneiro. Afirma que não deixou de prestar a informação sobre a carga, conduta omissiva, não havendo prejuízo ao controle aduaneiro. Alega a ocorrência de denúncia espontânea.

2. Cita doutrina sobre infração e sanção administrativa. Reafirma que a infração prevê conduta omissiva. Reafirma que prestou a informação, apesar de ter feito no recinto errado. Afirma não ter havido dolo de prejudicar o controle aduaneiro. Alega assim violação ao Princípio da Legalidade do art. 5º, II da CF. Alega ainda violação ao Princípio da Tipicidade. Cita doutrina sobre o tema.

3. Alega que a possibilidade de retificação do trânsito afasta a infração cominada. Cita o art. 44 da IN SRF n.º 248/02. Cita o art. 335 do Regulamento Aduaneiro.

4. Reafirma a ocorrência de denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Cita doutrina sobre o tema. Afirma que a fiscalização não agiu até o pedido de remoção da impugnante.

5. Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados para anular o presente auto de infração.

É o relatório.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-86.698** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/10/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESENÇA DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

É obrigação do depositário de mercadoria procedente do exterior o imediato registro da presença de carga no sistema SISCOMEX, nos termos do art. 5º da IN SRF n.º 680/06 c/c art. 35 da IN SRF n.º 800/07. A não prestação correta da informação tipifica a infração do art. 107, IV, "f" do Decreto-lei n.º 37/66.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os pontos a seguir listados: 1) Atipicidade da Conduta; 2) Possibilidade de Retificação de Registro; 3) Denúncia Espontânea.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.510 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.722044/2011-35

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Trata a presente controvérsia sobre o cabimento da aplicação da penalidade de multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei n.º 37/66 em virtude de registro incorreto de presença de carga em recinto diverso daquele que efetivamente foi armazenado.

Conforme consta do auto de infração, não restam dúvidas a respeito da motivação da aplicação da presente penalidade, qual seja, a Recorrente informou presença de carga dos contêineres SUDU5687745 e SUDU5816932 no recinto alfandegado CLIA – Alemoa, mas efetuou o armazenamento no recinto alfandegado CLIA – Guarujá (ambos da mesma empresa).

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.510 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.722044/2011-35

A DRJ, em julgamento da impugnação apresentada, manteve a autuação afirmando, em síntese, que os fatos se enquadravam na tipificação apresentada pela fiscalização, pois descumpriu a obrigação acessória prevista no art. 5º da IN SRF n.º 680/06 c/c o art. 35 da IN SRF n.º 800/07. Afirma que a obrigação acessória é de informar a presença de carga armazenada no recinto alfandegado em que está a carga de fato, e não em outro lugar, não o fazendo na forma e no prazo estabelecido pela SRF.

Na análise dos autos, tanto a fiscalização quanto a recorrente afirmam que a carga adentrou em recinto alfandegado errado. Constatam do processo apenas o pedido de transferência de carga do recinto 8933203 para o 8933204, as Consultas do BL SUDU700010637039, dos Contêineres SUDU5816932 e SUDU5647745, ambas as consultas extraídas do sítio www.dteletronica.com.br. Entretanto, para fins de análise das efetivas informações prestadas pela Recorrente, entendo que se faz necessário visualizar as telas do SISCOMEX onde constam as informações relativas aos contêineres SUDU5687745 e SUDU5816932.

Portanto, considerando a necessária visualização das informações de presença de carga efetuadas no SISCOMEX, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem junte aos autos as telas do referido sistema nas quais constem os seguintes dados:

- 1) Data e hora de atracação da Embarcação LOA Viagem 5899/2010;
- 2) Data e hora em foi(ram) prestada(s) a(s) informação(ões) da presença de carga pelo depositário do CE 151005226607009, do BL SUDU700010637039 e dos Contêineres SUDU5816932 e SUDU5647745 bem como o respectivo recinto alfandegado;
- 3) Eventuais retificações das informações de presença de carga;

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Alfândega de Santos/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva